

LEGAL ALERT

NORMA REGULAMENTAR N.º 8/2020-R, DE 23 DE JUNHO

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO RELATIVO AO PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGURO – NORMA PARA A DENSIFICAÇÃO DOS DEVERES DOS SEGURADORES E REPORTE DE INFORMAÇÃO À ASF

Foi aprovada a [Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, de 23 de junho](#) (“**Norma Regulamentar n.º 8/2020-R**” publicada no *Diário da República* de 10 de julho), procedendo à concretização dos deveres dos seguradores previstos no [Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio](#) (“**Decreto-Lei n.º 20-F/2020**”), que aprovou um regime excecional e temporário de pagamento do prémio de seguro (relacionado com a pandemia COVID-19). Por outro lado, estabelece o regime de reporte de informação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) para exercício, por esta, das competências de supervisão relativamente àquele regime. A Norma Regulamentar n.º 8/2020-R é aplicável aos seguradores com sede em Portugal e aos seguradores com sede em outro Estado membro da União Europeia relativamente a contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso. Esta norma entrou em vigor no dia 11 de julho, dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

A Norma Regulamentar n.º 8/2020-R densifica os deveres a cargo dos seguradores, tendo em vista a implementação e efetiva divulgação pelos tomadores de seguros e potenciais interessados das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, para além de concretizar os deveres do segurador perante a iniciativa do tomador de seguro de recorrer às referidas medidas e, ainda, a sua aplicação aos casos de seguro de grupo contributivo. Por outro lado, estabelece o meio e o formato aplicável ao cumprimento desses deveres. Neste quadro, destacamos os seguintes:

- **Dever de divulgação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020** – os seguradores devem (i) **divulgar aos seus clientes as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020**, pelo menos, nos locais de atendimento ao público e na página de entrada dos seus sítios na Internet, bem como nas aplicações móveis, quando existam; (ii) **assegurar o esclarecimento das dúvidas colocadas pelos clientes** mediante a disponibilização, em local fácil e permanentemente acessível, designadamente no respetivo sítio na Internet, de uma **secção de perguntas frequentes e respetivas respostas (FAQ)** sobre a aplicação do diploma em apreço e dos **contactos preferenciais a utilizar para esse esclarecimento**. Os seguradores poderão recorrer aos seus canais de distribuição caso entendam que, para determinados casos, estes canais poderão proceder à divulgação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020 de forma mais adequada;
- **Dever de informação** – a **informação relativa à prorrogação automática do seguro obrigatório** prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 – que deve ser **prestada** com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio – deve sê-lo **em suporte duradouro**, através dos meios habitualmente utilizados nas comunicações estabelecidas com o tomador do seguro no âmbito do contrato de seguro em causa, preferencialmente através do recurso a meios digitais (*e.g.*, correio eletrónico ou sms).
Em situações devidamente fundamentadas, em que **o destinatário da informação não esteja devidamente identificado no contrato de seguro**, considera-se a **informação validamente prestada através de meios de comunicação não individual**, desde que a

informação seja acessível, devidamente destacada e fiquem disponíveis de forma clara os meios de contacto para resposta;

- **Dever de diligência** – sempre que o **tomador do seguro solicite a aplicação de uma das medidas** previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020, o segurador deve responder no **prazo máximo de dez dias úteis** a partir dessa iniciativa;
- **Seguro de grupo contributivo** – em caso de seguro de grupo contributivo, as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020 são **aplicáveis à cobertura do segurado quando sobre este impenda a obrigação de pagamento do prémio ao segurador**. O **dever de informação relativo à prorrogação automática do seguro obrigatório** prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 deve aqui ser entendido como **dever de informação ao segurado**. Esta informação deverá ser prestada (i) pelo tomador do seguro, em conformidade com a informação prestada pelo segurador; ou (ii) diretamente pelo segurador, se tal estiver convencionado.

Deveres de reporte à ASF – os seguradores são ainda obrigados a **reportar à ASF informação sobre a implementação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 20-F/2020**, conforme o modelo de prestação de informação constante do Anexo da Norma Regulamentar n.º 8/2020-R, e através do PortalASF – www.asf.com.pt –, mediante a utilização do modelo do ficheiro disponível nesse Portal. Os seguradores deverão ainda informar a ASF de **outras medidas que tenham adotado com impacto no contrato de seguro ou no respetivo prémio na sequência da pandemia da doença COVID-19 que não decorram do Decreto-Lei n.º 20-F/2020**.

O **primeiro reporte da informação à ASF é devido até 20 de julho de 2020** abrangendo o período de referência de 13 de maio a 30 de junho de 2020. A adoção de outras medidas pelos seguradores que não decorram do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 como indicado *supra* poderá abranger período anterior. Depois disso, os **reportes** devem ser **prestados até ao quinto dia útil de cada mês** por referência aos montantes acumulados no final do mês anterior à prestação do reporte acumulados desde 13 de maio.

Conforme decorre do previsto no Decreto-Lei n.º 20-F/2020 ao incumprimento, pelos seguradores, dos deveres densificados nesta Norma Regulamentar é aplicável o regime contraordenacional previsto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora.

O regime do Decreto-Lei n.º 20-F/2020

Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 20-F/2020 alterou o regime jurídico aplicável ao pagamento de prémios, ao prever um regime excecional e temporário de pagamento do prémio de seguro⁽¹⁾⁽²⁾. Este diploma estabelece que, durante o seu período de vigência, **pode ser convencionado um regime de pagamento do prémio mais favorável ao tomador do seguro** do que o regime previsto no regime jurídico do contrato de seguro (RJCS)⁽³⁾. Assim sendo, podem as partes acordar, designadamente, no seguinte: (i) pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos; (ii) afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento; (iii) fracionamento do prémio; (iv) prorrogação da validade do contrato de seguro; (v) suspensão temporária do pagamento do prémio; e (vi) redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

No caso dos **seguros obrigatórios**, na ausência de acordo e perante a falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, **o contrato é automaticamente prorrogado** por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, devendo o segurador informar disso o tomador de seguro com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio. No entanto, **o tomador de seguro pode opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento**.

⁽¹⁾ A ASF já tinha sinalizado esta questão na sua [Carta Circular n.º 2/2020, de 30 de março](#), onde consignou «[o]s atuais circunstancialismos podem importar atrasos nos pagamentos dos prémios por parte dos tomadores de seguros, designadamente por motivos que lhes possam ser alheios, com impacto imediato na renovação dos contratos.».

⁽²⁾ A este propósito, veja-se, também, a Nota de Informação, de 12 de maio, de 2020, publicada pela ASF, relativa ao regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020.

⁽³⁾ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Ainda assim, cumpre sublinhar que **o tomador do seguro não fica exonerado da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período adicional em que o contrato haja vigorado**, sendo que **o montante em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária** devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

Tendo em conta os **impactos da pandemia na atividade dos tomadores de seguro**, o referido diploma estabelece também que os tomadores de seguros (a) que desenvolvem **atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados** por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19; e (b) aqueles cujas **atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas** (i.e., quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação)⁽⁴⁾, podem:

- **refletir essas circunstâncias no prémio de seguros** que cubram riscos da atividade (redução do prémio de seguro), aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime da redução do risco previsto no artigo 92.º RJCS;
- **requerer o fracionamento do pagamento dos prémios** referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Quando **o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade**, o montante da redução do prémio em causa é **deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente**. No **caso de contrato de seguro que não se prorrogue**, o prémio deverá ser **estornado nos 10 dias úteis** anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

⁽⁴⁾ De acordo com a referida [Nota de Informação](#) da ASF, «[e]sta medida abrange seguros que são subscritos em correlação com a atividade afetada, podendo estar em causa, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais ou ainda seguros de assistência, enquanto seguros que cobrem riscos relativos a essas atividades.».

O regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade descrito *supra* **não é, no entanto, aplicável aos seguros de grandes riscos.**

Finalmente, as **alterações contratuais daqui resultantes são reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular**, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro, conforme aplicável.

[Helena Tapp Barroso \[+ info\]](#)

[Diogo Costa Seixas \[+ info\]](#)

[Maria do Carmo Figueiredo \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.